



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO
DIVISÃO DE INFORMAÇÕES MILITARES

PARA:

Sua Referência:

Nossa Referência:

Nº 2809, de 26Jul01 ,Procº 222.5.1/RS

ASSUNTO: Procedimentos em caso de crimes relacionados com estupefacientes e substâncias psicotrópicas (Anexo H/Directiva nº25/00/VCEME)
Aplicação da Lei nº30/2000, de 29 Nov

Com a entrada em vigor da Lei nº30/2000, de 29 de Novembro no dia 1 de Julho de 2001 (art.29º) dúvidas se levantam quando aos procedimentos relativos à utilização de equipas cinotécnicas da GNR em instalações militares bem como aos relacionados com estupefacientes e substâncias psicotrópicas, em geral.

A Lei nº30/2000, de 29.11 define o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. Aquele diploma legal veio consagrar a discriminalização do consumo das drogas constantes das tabelas I a IV anexas ao DL nº15/93, de 22.1 (art.1º da lei nº30/2000¹), ou seja, o consumo próprio destas drogas – “*em quantidade não superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias*” - deixam de consubstanciar a prática de crime para constituírem ilícito de mera ordenação social – uma contra-ordenação (art.2º nos. 1 e 2) punido, na sequência de um processo de natureza administrativa, com uma coima a aplicar por uma Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência, instalada no Governo Civil, da área de residência do consumidor.

¹ O art.1º da Lei nº15/93, de 22.1 estabelece que :

O presente diploma tem como objecto a definição do regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

São revogados os arts.40º ² (com excepção do cultivo das plantas) e 41º ³ do DL 15/93, de 22.1.

No Apd 1/Anx B, da Directiva nº25/00/VCEME, estabelecem-se normas a ter em conta aquando da realização de inspecções cinotécnicas em instalações militares.

Nenhuma das normas aqui estabelecidas é posta em causa com a entrada em vigor da Lei nº30/2000, de 29.11 uma vez que se trata de meras normas de procedimento em sede de acções de natureza preventiva, de “apertada vigilância”.

E se na sequência de uma inspecção cinotécnica se detectar produto estupefaciente? Que procedimentos se devem tomar? Como distinguir situações de consumo de situações de tráfico?

O critério legal estabelecido é o do “consumo médio individual durante o período de 10 dias”. Tal critério ou conceito tem que ser preenchido com os valores constantes da tabela anexa à portaria nº94/96, de 26.3 onde se estabelecem os limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária (art.9º). Do mapa a que se refere o art.9º resulta que o limite quantitativo máximo de consumo das drogas mais frequentes é o seguinte:

- para a heroína é de 0,1 gr;
- para a cocaína (cloridrato) é de 0,2 gr;

² O art.40º do DL nº15/93, de 22.1 estabelece que:

1 – Quem consumir ou, para o seu consumo, cultivar, adquirir ou detiver plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 30 dias.

2 – Se quantidade de plantas, substâncias ou preparações, cultivada, detida ou adquirida pelo agente exceder a necessária para o consumo médio individual durante o período de 5 dias, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias.

3 – No caso do nº1 se o agente for consumidor ocasional, pode ser dispensado de pena.

³ O art.41º da Lei nº15/93, de 22.1 estabelece que:

1 – Quem utilize ilicitamente, para consumo individual, plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV e solicite a assistência de serviços de saúde do Estado ou particulares terá a garantia de anonimato.

2 – Se tratar-se de menor, interdito ou inabilitado, a assistência solicitada pelos seus representantes legais será prestada nas mesmas condições.

3 – Os médicos, técnicos e restante pessoal do estabelecimento que assistam o paciente estão sujeitos ao dever do segredo profissional, não sendo obrigados a depor em tribunal ou a prestar informações às entidades policiais sobre a natureza e evolução do processo terapêutico.

4 – Ressalvado o disposto no número anterior, qualquer médico pode assinalar aos serviços de saúde do Estado os casos de abuso de plantas, substâncias estupefacientes ou psicotrópicas que constante no exercício da sua actividade profissional, quando entenda que se justificam medidas de tratamento ou assistência no interesse do paciente, dos seus familiares ou da comunidade, para as quais não disponha de meios.

- ❑ para a cannabis (resina) é de 0,5 gr.

Ou seja considera-se “ consumo médio individual durante o período de 10 dias”:

- ❑ de heroína 1 grama,
- ❑ de cocaína 2 gramas,
- ❑ de cannabis 5 gramas

(quantitativo máximo diário x 10 dias).

O legislador tinha que fixar um critério objectivo sendo certo que uma vez encontrado produto estupefaciente há que ter em conta:

- quantidade de produto (equivalente ao consumo médio individual por período – mais ou menos 10 dias);
- qualidade de produto (tipo de droga);
- outros objectos juntos (canivetes, facas, tesouras, plásticos, notas e valor facial destas, moedas, objectos e ouro de valor);
- apreciando conjugadamente estes critérios para se poder ajuizar pelo tipo de ilícito em causa – tráfico ou detenção para consumo.

Ou seja, ainda que o produto seja em quantidade inferior aos 10 dias poderá haver indícios de tráfico se juntamente com o produto se encontrarem objectos como os referidos. Tal apreciação bem como a determinação do que seja “consumo médio individual durante o período de 10 dias” deverá deixar-se para apreciação pelos Órgãos de Polícia Criminal (OPC), mantendo intactos os locais para posterior recolha dos vestígios/indícios. Caberá aos OPC, perante os indícios recolhidos, fazer o enquadramento jurídico da situação dando o respectivo encaminhamento legal⁴.

Mantendo-se o anexo H actual e adequado à Lei nº30/2000 de 29 Nov entende-se dever ser doravante interpretado tendo em conta os seguintes aspectos:

o consumo, aquisição e a detenção para consumo próprio de drogas “*em quantidade não superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias*” **já não constitui crime,**

⁴ **ARTIGO 241º do Cód.Proc.Penal** (Aquisição da notícia do crime)

ARTIGO 242º do Cód.Proc.Penal (Denúncia obrigatória)

ARTIGO 243º do Cód.Proc.Penal (Auto de notícia)

a verificação de uma situação de consumo ou a existência de suspeitas deste são ao Órgão de Polícia Criminal (GNR/PSP/PJ) que elaborará um auto de ocorrência a remeter à Comissão com vista à instauração de processo contraordenacional;

não há flagrante delito, não há detenção para entrega posterior às autoridades policiais e/ou judiciárias, não há processo crime com posterior aplicação de pena;

qualquer detecção de drogas em instalações militares deverá ser de imediato comunicada aos OPC que apreciarão se se está perante uma situação de consumo ou tráfico dando o respectivo encaminhamento legal;

o OPC pode proceder à identificação do militar consumidor, e eventualmente à sua revista e apreensão do produto⁵;

caso a identificação do militar não possa fazer-se no momento e local da detecção da situação, pode o OPC se o entender necessário, detê-lo e fazê-lo presente perante a Comissão, nas condições do regime legal da detenção para identificação, ou seja, pelo período máximo de 6 horas⁶;

todo o conjunto circunstancial relacionado (com o crime de tráfico ou com a contraordenação por consumo) deverá ser mantido intacto para facilitar a investigação e competente acção penal (no caso de tráfico) ou acção contraordenacional (no caso de consumo); (Anx H - ponto 3)

quer num quer noutro caso deverão ser mantidas intactas e devidamente guardadas as provas; (Anx H - ponto 4)

havendo concordância do militar observar-se-ão os trâmites estabelecidos no art.3º (tratamento espontâneo);

em nada se encontra prejudicada a instauração de processo disciplinar contra o militar uma vez que se está perante processos de natureza distinta, como aliás já acontecia – um de natureza disciplinar, outro contraordenacional. (Anx H - ponto 1)

Mantém-se assim plenamente válido o disposto no anexo H sendo certo que na sua interpretação dever-se-à ter em conta a recente opção legislativa pela discriminalização do consumo (e detenção para consumo) de drogas. Estes comportamentos, fruto da nova política criminal, deixaram de ter dignidade penal, serão ora encaminhados para um procedimento de natureza contraordenacional, terão os consumidores oportunidade de se submeterem a um tratamento se assim o desejarem.

⁵ ARTIGO 251º do Cód.Proc.Penal (Revistas e buscas)

⁶ ARTIGO 250º do Cód.Proc.Penal (Identificação de suspeito e pedido de informações)

O regime jurídico-penal dos estupefacientes e substâncias psicotrópicas, de acordo com a nova política criminal, cinge-se agora às situações de tráfico (arts.21º, 25º e 26º da Lei nº15/93, de 22.1) sendo “desvalorizadas” para o plano do regime jurídico contraordenacional as demais situações.

Estas deixaram de consubstanciar uma violação de bens jurídicos considerados como essenciais e relativamente aos quais o direito criminal estende o seu âmbito de aplicação, este rege-se por princípios de intervenção mínima.

Relativamente às medidas a tomar face à existência de drogas nas análises laboratoriais efectuadas aquando do acesso e cumprimento do RV/RC, nada se altera mantendo-se os requisitos propostos pela Directiva nº25º/00/VCEME uma vez que perece uma das cláusulas (lícita/legal) contratuais exigidas pelo Exército.

O CHEFE DA DIVISÃO INTº

CARLOS MANUEL SARAMAGO PINTO
TCOR ART